

Propo **Proposições 2019/2023****PROJETO DE LEI Nº 3092/2020****EMENTA:**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS EDIFÍCIOS A COMUNICAREM AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA A OCORRÊNCIA DE CASOS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado RODRIGO AMORIM

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Artigo 1º. Os condomínios edifícios, residenciais ou não, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, localizados no Estado do Rio de Janeiro, ficam obrigados a comunicar às autoridades policiais a ocorrência ou indícios de ocorrência de maus-tratos a animais que ocorram em suas unidades condominiais ou áreas comuns.

Parágrafo 1º. Caso os maus-tratos estejam em andamento, a comunicação deve ser realizada de forma imediata aos órgãos de segurança pública por meio de ligação telefônica ou qualquer outro meio eficaz.

Parágrafo 2º. Se a ocorrência for pretérita, a comunicação deverá ocorrer no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, podendo ser realizada por qualquer meio eficaz.

Parágrafo 3º. A comunicação deverá conter a maior quantidade de informações possíveis sobre o caso, bem como, se possível, a identificação do agressor; qualificação do animal, como raça, cor, espécie ou características físicas que permitam sua identificação; endereço onde o animal se encontra; detalhamento sobre os indícios ou provas da ocorrência de maus-tratos.

Artigo 2º. Caso haja comprovação da inércia ou omissão por parte do síndico ou administrador, de modo a restar caracterizado o descumprimento da obrigação a que alude o *caput*, o condomínio será penalizado com imposição de multa correspondente a 200 (duzentos) UFIR.

Parágrafo único. O valor da multa será revertido em favor do Fundo Estadual de Proteção dos Animais – FEPA.

Artigo 3º. Os condomínios ficam obrigados a afixar, nas áreas de uso comum, comunicados ou placas, divulgando o disposto na presente Lei.

Artigo 4º. As sanções previstas na presente Lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa.

Artigo 5º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto na presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 6º. As despesas para a consecução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 01 de setembro de 2020

Deputado **RODRIGO AMORIM**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo viabilizar maior proteção aos animais que sofram maus-tratos. Acerca dessa temática, importante mencionar que a CRFB/88, em seu art. 23 dispõe sobre a

competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a preservar as florestas, fauna e flora e, no art. 24, há a previsão da competência concorrente.

A Carta Política de 1988 dispõe sobre a obrigação do Poder Público na preservação do meio ambiente e proteção da fauna e flora, conforme preconizado no art. 225.

Por sua vez, a Constituição Estadual do Rio de Janeiro, em seu art. 261 disciplina sobre a necessidade do Poder Público assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, sendo a preservação da fauna uma dessas obrigações.

Nessa senda, cabe ao Estado atuar na defesa e proteção dos animais, criando mecanismos de combate aos maus-tratos, o que se viabiliza através da presente proposição.

Necessário se faz a implantação de medidas que visem coibir práticas violentas contra animais. Um dos meios de combater maus-tratos é através de denúncias aos órgãos de segurança pública que irão atuar na averiguação da mesma e tomará as medidas cabíveis.

Observa-se que os condomínios são locais propícios ao cometimento de maus-tratos a animais, devendo que esses sejam reprimidos o quanto antes; logo, surge a obrigação dos responsáveis pelos condomínios a denunciarem a prática de maus-tratos.

Sendo assim, a presente Lei compreende uma postura ativa do Estado ao combate aos maus-tratos a animais, coibindo tal prática, com o escopo de proporcionar efetiva garantia de proteção e segurança aos animais.

[Legislação Citada](#)

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20200303092	Autor	RODRIGO AMORIM
Protocolo	21784	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	01/09/2020	Despacho	01/09/2020
Publicação	02/09/2020	Republicação	

[Comissões a serem distribuídas](#)

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Defesa e Proteção dos Animais
- 03.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

[▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3092/2020](#)

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
Cadastro de Proposições			Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei				

20200303092



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS EDIFÍCIOS A COMUNICAREM AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA A OCORRÊNCIA DE CASOS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20200303092 => {Constituição e Justiça Defesa e Proteção dos Animais Segurança Pública e Assuntos de Polícia Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }	02/09/2020	Rodrigo Amorim
Distribuição => 20200303092 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: CARLOS MINC => Proposição 20200303092 => Parecer: Redistribuído	28/04/2021	
Redistribuição => 20200303092 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 20200303092 => Parecer: Encaminhado ao Departamento de Apoio às Comissões Permanentes	13/08/2021	
Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia => 20200303092 => RODRIGO AMORIM => Aprovado	13/08/2021	
Discussão Primeira => 20200303092 => Proposição => Encerrada Volta Com Emendas às Comissões Técnicas.	18/08/2021	
Parecer em Plenário => 20200303092 => Comissão de Defesa e Proteção dos Animais => Relator: DANNIEL LIBRELON => Proposição => Parecer: Favorável	18/08/2021	
Parecer em Plenário => 20200303092 => Comissão de Segurança Pública e Assuntos de Polícia => Relator: DELEGADO CARLOS AUGUSTO => Proposição => Parecer: Favorável	18/08/2021	
Parecer em Plenário => 20200303092 => Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição => Parecer: Favorável	18/08/2021	
Parecer em Plenário => 20200303092 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 3092/2020 => Parecer: PELA CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS	18/08/2021	
Objeto para Apreciação => 20200303092 => Emenda (s) 01 a 05 => LUIZ PAULO => Sem Parecer =>	18/08/2021	
Distribuição => 20200303092 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Emenda 20200303092 => Parecer:		

PROXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA

▲ TOPO